



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000881100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1091673-29.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KENNEDY ALENCAR DUARTE BRAGA, é apelado [REDACTED].

ACORDAM, em 2^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente sem voto), ALVARO PASSOS E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

José Joaquim dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 31.310.

Apelação Cível nº 1091673-29.2015.8.26.0100.

Apelantes: Kennedy Alencar Duarte Braga.

Apelado: [REDACTED]

Origem: 6ª Vara Cível do Foro Central Cível.

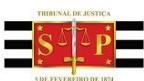
Juíza Dra. Lúcia Caninéo Campanhã.

APELAÇÃO CÍVEL. Obrigação de fazer e danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência do réu.

Descabimento. Notícias veiculadas pelo réu sobre a gráfica VTPB, de titularidade do irmão do autor, a qual supostamente envolveu-se em escândalo ímparo. Notícias que indicam de forma reiterada que o autor é irmão do proprietário da gráfica. Inexistência, contudo, de conteúdo ofensivo ao apelante. Autor que é jornalista renomado, com grande visibilidade. Críticas e conclusões de seus leitores que são a própria ratio essendi da atividade, devendo, em sua posição, revestir-se de maior resistência a críticas que o cidadão comum. Inexistência, pois, de danos morais. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 434/438 que julgou improcedente o pedido inicial formulado por Kennedy Alencar Duarte Braga em face de [REDACTED], condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, §8º do Código de Processo Civil, visto que irrisório o valor atribuído à causa.

Insurge-se o autor, ora apelante (fls. 441/460), afirmando, em síntese, que o teor das publicações do blog “O Antagonista” não demonstram apenas uma divulgação sobre determinado fato, mas pré-julgamentos, a respeitos de pessoas e supostas irregularidade, sem prova contundente sobre a prática do ilícito noticiado. Assevera que o apelado insistiu em veicular notícias sobre a gráfica VTPB, de propriedade de seu irmão, Beckenbauer Rivelino, contudo, vinculando a tais publicações, propositalmente, o nome do autor, o que gerou ao público uma associação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

indevida e degradante à sua honra. Colaciona, para embasar sua alegação, as chamadas dessas matérias.

Alega que, em decorrência da associação do nome do Apelante ao “escândalo” envolvendo a Gráfica VTPB, este vem sendo intensamente questionado pela mídia, por seus leitores/seguidores, por seus empregadores, a respeito de seu suposto envolvimento com a gráfica VTPB, que jamais existiu. Aduz que até mesmo Ministro do Supremo Tribunal Federal, em reportagem no programa Diálogo, com Mário Sérgio Conti, no dia 04.06.2015, suscitou, por equívoco, vínculo do nome do Apelante à gráfica VTPB. Afirma que há a nítida intenção de denegrir sua imagem perante a mídia, perante seu público, colocando em dúvida o próprio jornalismo prestado à sociedade brasileira, o qual vem sendo exercido com total dignidade e profissionalismo há anos.

Aduz que por mais que a notícia em si tenha o condão de transmitir ao leitor fato de interesse social, permeado pelo interesse público, nada pode obliterar o caráter ofensivo que se extrai justamente da vinculação do nome do apelante a tais reportagens e a forma com que isso foi efetivado. Ainda, alega que o critério de notoriedade jamais poderia suplantar a manifesta ilicitude da consciente e danosa vinculação realizada entre o nome do apelante ao suposto esquema noticiado. Afirma que inexiste interesse público na divulgação ou associação do nome do apelante a fatos que não tem qualquer envolvimento.

Pleiteia, pois, o provimento do recurso, para reforma integral da sentença, condenando o apelado ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Tribunal e, ainda, condenado à obrigação de fazer, consistente na retirada, em definitivo, do nome do apelante das publicações ligadas à gráfica VTPB, e respectivos comentários, a se abster de associar o nome do apelante à gráfica VTPB, em eventuais publicações futuras e obrigação de fazer

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consistente na retirada das publicações ofensivas narradas acima. Subsidiariamente, requer a redução do montante atribuído a título de honorários impostos na sentença, destacando-se o julgamento antecipado da lide e o baixo número de petitórios, a ausência de deslocamento à vista do trâmite processual eletrônico e, ainda, a ausência de ganho material em razão da improcedência decretada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 461/462) e respondido (fls. 488/498).

O apelado, em suas contrarrazões, afirma que as reportagens/matérias jornalísticas veiculadas no site “O Antagonista” retratam fatos verdadeiros, que restaram divulgados em praticamente todos os meios e plataformas de comunicação, envolvendo uma gráfica que vem a ser do irmão do apelante, que, reprise-se, é um jornalista renomado, resultando, daí, a utilização de seu nome na matéria/reportagem. Afirma que se tratou apenas e tão somente de mera técnica jornalística, com a intenção única de captar a atenção do leitor. Assevera que, diferentemente do asseverado pelo apelante, as reportagens controvertidas jamais vincularam seu nome ao escândalo envolvendo a gráfica de seu irmão. Alega que teve seu nome mencionado apenas por ser pessoa pública e conhecida e ter um irmão investigado por órgão governamental sério e de interesse público, evidenciando o direito/dever do apelado, também jornalista, de divulgar/noticiar o fato. Aduz que o dano moral inexistiu, posto que ausentes o ato ilícito e o evento danoso, pressupostos exigidos para o deferimento dessa verba extrapatrimonial. Ainda, indica que a descaracterização do ato ilícito resta evidenciada pela conduta lícita do apelado, que atuou nos moldes da legalidade, dentro dos limites da liberdade de expressão, de imprensa e do dever legal de informar. Pleiteia, pois, o improvimento do recurso.

É o relatório.

Em que pese a cristalina argumentação do autor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esposada neste recurso, da leitura da r. sentença, bem como da análise dos elementos probantes carreados aos autos, tem-se que não merece qualquer reparo a solução adotada, pois analisou de forma meticulosa os fatos, senão vejamos.

Não custa acrescentar que, se é certo que o “*caput*” do art. 220 da Constituição Federal consagra o princípio da plena liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de informação jornalística, ao dispor que “*A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*”, menos correto não é que o parágrafo primeiro desse dispositivo constitucional condiciona essa plena liberdade ao respeito de regras da própria Carta Magna, ao estabelecer que “*Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV*”.

O inciso V, do art. 5º da Constituição Federal prescreve que “*é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem*” e o inciso X estabelece que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

Se, de um lado, a Constituição Federal assegura a todos o acesso à informação, a livre manifestação de pensamento e expressão de comunicação, com vedação de qualquer restrição, por outro, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, autorizando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para a solução dessa antinomia, não é possível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicar o critério cronológico ou hierárquico. As normas provêm do mesmo diploma normativo, qual seja, a Constituição Federal. Nem é de se adotar o critério da especialização. Uma norma não é mais restrita que outra.

“Posto o conflito - observa Pedro Frederico Caldas, em sua obra: Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral, pág. 90,- e escrutinando o sistema, não se encontrando critério apto de saída, o órgão aplicador, no caso, o juiz, terá de fazer uma opção, perante o caso concreto, por um dos termos da alternativa: ou a privacidade, ou a liberdade de imprensa. A decisão judicial não importará na ab-rogação de qualquer delas ou de ambas as normas em conflito, salvo se o sistema previsse tal saída. A decisão judicial, uma vez passada em julgado, pode até se contrapor a qualquer norma do sistema, justo porque existe norma assegurando esse efeito”.

E deixa claro (págs. 94/95):

“Em se tratando, como se trata, de colisão entre direitos constitucionais fundamentais (vida privada versus liberdade de imprensa - rectius direito à informação) em que um deles não pode ser considerado prima facie de importância hierárquica superior ao outro, impõe-se ao intérprete procurar, na resolução do conflito, harmonizar os dois direitos. Demonstrada impraticável essa harmonização, um dos direitos poderá prevalecer sobre o outro, valendo salientar que o critério da prevalência será aplicado no caso concreto, de tal sorte que, a depender das circunstâncias fáticas, ora um, ora outro, será considerado, quando posto em conflito, o direito prevalecente.

O Estado, ao dirimir tal antinomia, deve verificar qual direito fundamental deve prevalecer, diante da colisão entre a liberdade de informação e o direito à vida privada, à honra e à imagem dos cidadãos. Cabe aí analisar se, no exercício do livre direito de informação e comunicação por parte do réu, houve abuso ou não.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, no caso *sub judice*, contudo, apesar do notório dissabor experimentado pelo recorrente, o dano moral não ficou caracterizado.

Consoante bem preleciona Savatier, o dano moral é “*qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a sua feições, etc.*” (Traité de La responsabilité civile, vol II, n.525).

Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral, assevera que “*Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação*” (Direito Civil Brasileiro, 3^a ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p.359).

Outra corrente conceitua dano moral como o efeito da lesão, e não a lesão em si, como é o caso do doutrinador Yussef Said Cahali que assim o conceitua: “*Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral dor-sentimento, de causa imaterial.*” (Dano moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pag. 28).

Os fatos narrados pelo autor, embora de inegável desconforto íntimo, não representam dissabores além daqueles inerentes à vida em sociedade, principalmente aos quais se submete o ocupante de uma posição tão projetada e com atributos de extrema responsabilidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como é o caso do autor na qualidade de renomado jornalista político, titular de conhecido *blog online*.

Ainda que se analisem todas as publicações colacionadas aos autos, não é possível verificar, de qualquer delas, a relação entre o nome do autor e o “escândalo” narrado. Em momento algum se afirmou que o autor integrava o quadro societário da gráfica ou colaborou para o suposto esquema ímparo. Indicar que a gráfica é registrada em nome de Beckembauer Rivelino, irmão do jornalista Kennedy Alencar, em nada afirma seu envolvimento no caso.

Não se pode afirmar que o ato jornalístico, em si, mostrou-se prejudicial à imagem do apelante, culminando na desconfiança de seus leitores. Cabe ao Poder Judiciário analisar os limites aceitáveis da liberdade de informação e expressão de determinada matéria jornalística, mas não as suposições ou conclusões a que os leitores chegam. É crível que, ainda que não se tivesse veiculado o nome do apelante, de forma expressa, muitos de seus leitores chegariam à mesma conclusão, mormente pelo fato de que a internet, hodiernamente, propicia grandes ferramentas de pesquisa, capazes, muitas vezes, de coletar informações relacionadas à vida pessoal dos cidadãos.

As afirmações divulgadas não possuem a extensão que o autor faz parecer, sendo que o recorrido veiculou a notícia sob um enfoque informativo, inexistindo, no entanto, qualquer alusão caluniosa, difamatória ou injuriosa à figura do apelante. O autor, frisa-se novamente, é pessoa notória profissionalmente, exposta a críticas relacionadas à função, por ele, exercida, sujeitando-se aos questionamentos de quem de direito – inclusive, seus leitores assíduos –, independentemente de serem injustos ou não, verdadeiros ou falsos. Por frequentar meio em que o debate, a crítica, o combate e a contestação são a própria *ratio essendi* da atividade – ainda mais se considerando o meio político –, deve o jornalista se revestir de maior resistência a críticas que o cidadão comum.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre destacar, até mesmo, o v. acórdão proferido pela C. 3^a Câmara de Direito Privado, de Relatoria do I. Des. Donegá Morandi, nos autos da apelação de n. 1091663-82.2015.8.26.0100, nos quais também pretendia, o apelante, o êxito na condenação por danos morais, em face de outro jornalista e de veículo da comunicação *online*, devido às publicações de notícias do caso da Gráfica VTPB com o seu nome:

“A gráfica VTPB ganhou notoriedade pelo suposto envolvimento em irregularidade na campanha eleitoral presidencial de 2014. Referida gráfica, é fato incontroverso nos autos, pertencia ao irmão do apelante Kennedy, ou seja, a Beckenbauer Rivelino. A notícia, especialmente que o apelante Kennedy é irmão do dono da gráfica, é verdadeira, sendo que a reiteração/exploração dessa circunstância, per si, não exibe qualquer ilicitude, devendo ser havida como natural à vista do interesse público da veiculação e, principalmente, por ser o autor renomado jornalista político”.

[...]

“Mas não é só. Ainda que as manifestações do apelado Felipe tenham transbordado para o excesso, não se depara com espaço para o reconhecimento de qualquer lesão moral. O apelante Kennedy, consoante alardeado na própria petição inicial, é jornalista experiente, acostumadíssimo, via de consequência, com o choque de opiniões e, principalmente, com as críticas. Certamente, as opiniões/críticas emitidas nas veiculações feitas pelo recorrido Felipe, não exibiam potencial a causar desassossego anormal no recorrente. Como jornalista, inclusive, tinha ao seu dispor todos os meios midiáticos para rebater as opiniões e críticas realizadas pelo recorrido Felipe, arena adequada para a resolução da controvérsia discutida nestes autos”.

9

[...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

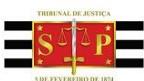
“Ínsita à atividade de jornalista do apelante Kennedy receber críticas/opiniões desfavoráveis acerca da sua atividade profissional. Cuida-se de risco previamente assumido e, no máximo, importam em transitória sensação desagradável, sem status de lesão moral indenizável. Tanto é que, na esfera criminal, recebidas as explicações solicitadas ao recorrido Felipe, o apelante Kennedy não ofertou contra ao seu suposto ofensor a correspondente queixa crime, arquivando-se o expediente”.

Logo, não se vislumbra nas referidas reportagens veiculadas pelo réu qualquer abuso ou excesso no direito de informação ou da liberdade de imprensa, como quer fazer crer o autor, de modo que não se configurou o ilícito autorizador do dever de indenizar.

Pelo narrado, o réu limitou-se a noticiar fatos de interesse público, não ocorrendo emissão de juízo de valor em relação ao autor, tampouco conduta culposa ou excesso no dever de informar. Não houve caracterização de abuso no dever de informar ou a ocorrência de dolo ou culpa nos atos praticados. A matéria publicada não transbordou dos limites da crítica. Não se vislumbra a ocorrência de *animus injuriandi*, presente apenas o *animus narrandi*.

Ainda que as matérias de autoria do réu tivessem o conteúdo de expressa crítica ao autor, caberia menção à decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, na Petição nº 3.486-4DF, da lavra do Ministro Celso De Mello, pondo em destaque a liberdade de imprensa e o seu correlato direito de crítica:

“Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão penal ao pensamento, ainda mais quando a crítica por mais dura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que seja revele-se inspirada pelo interesse público e decorra da prática legítima, como sucede na espécie, de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220). Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer parcela de autoridade no âmbito do Estado, pois o interesse social, fundado na necessidade de preservação dos limites ético-jurídicos que devem pautar a prática da função pública, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar os detentores do poder".

Desta forma, a improcedência do pedido era mesmo de rigor, devendo a r. sentença ser mantida tal como lançada.

Conforme o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios a serem pagos pelo autor ao patrono do réu para o importe de R\$ 6.000,00. E descabida se mostra a pretensão de redução do valor arbitrado para a verba honorária em primeira instância, tendo em vista que singelo, mormente se considerada a duração do processo, que se estende há mais de três anos.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial, observado o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o fora no teor deste acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator